



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0033.0/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça fui designado às fls.04 para relatar o Projeto de Lei em tela que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a aceitarem pagamentos das taxas por meio de cartão de débito e crédito, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Trata-se de proposição que em suma visa facilitar, dar praticidade e garantir outros meios de pagamentos pelos serviços, taxas e emolumentos dos cartórios extrajudiciais no Estado de Santa Catarina. Justifica o autor da demanda, que a iniciativa dá mais segurança ao jurisdicionado e vai ao encontro da dignidade do cidadão catarinense, cumprindo o emanado do respeito e proteção às boas relações comerciais, estas instituídas pelo nosso Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

No âmbito desta Comissão, importante lembrar que os Cartórios Extrajudiciais (serventias extrajudiciais - serviços notariais e de registro), são regidos



e fiscalizados por disposição legal, a teor da Lei Federal nº 8.935/1994 e consoante o que dispõe nossa Carta Magna/88, senão vejamos:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”

Sem prejuízo da importância do mérito da proposta em tela, que objetiva facilitar a vida dos consumidores cidadãos em Santa Catarina, na forma das razões já expostas acima, necessário o diligenciamento deste Projeto de Lei, para oportuna manifestação deste Relator.

Nestes termos, importante que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio de seu Desembargador Presidente e da sua Corregedoria-Geral extrajudicial e a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREG/SC), sejam instados a se manifestar sobre a proposição. Do exposto, julgo imperativo neste momento votar pela necessidade de **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0033.0/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator